



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412350/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA
CNPJ:	01.614.521/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDEGAR JOSE BERNARDI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA UBIRATA
NÚMERO OS:	4896/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	6
4. CONCLUSÃO	6
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	7
APÊNDICE - A - Análises das diferenças das receitas	8



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF apresenta-se a análise da defesa do Senhor Edegar José Bernardi - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Nova Ubiratã, referente ao exercício de 2021.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Diferenças entre os valores da receita arrecada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consultas realizadas nos sites da STN e do Banco do Brasil identificados anteriormente, apuraram-se os valores transferidos para o município de Nova Ubiratã, para cumprir as disposições constitucionais e legais, os quais foram comparados com os valores contabilizados pela sua Contabilidade.

Após a comparação, verificou-se que houve divergências entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências dos seguintes impostos: Cota-Parte - IPI Exportação (R\$ 230.116,98, Cota-Parte ITR (R\$ 1.777,26), ICMS Estadual (R\$ 625.938,81) e IPVA (R\$ 11.590,84).

Manifestação da defesa:

O Prefeito traz as seguintes manifestações (Documento Digital nº 148797/2022):

a) Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89): informa que o Município registrou o valor de R\$ 239.198,46 de arrecadação de IPI, mas a equipe não localizou este valor no endereço eletrônico da STN porque ele faz parte da arrecadação do Estado que vem creditado mensalmente no extrato do Banco do Brasil, Agência 4112-2, conta 12.591-1 (BCO BRASIL ICMS) e contabilizado na rubrica de receita 172801310000 - Cota Parte do IPI Municípios Principal. Envia extrato da conta corrente do Banco do Brasil (**ANEXO I**) com todos os lançamentos diários destacados para visualização e veracidade das informações contábeis registradas.

Junta o Relatório para a Conferência da Receita do IPI (fl. 19) e extratos mensais do Banco do Brasil da conta do IPI (fl. 20/73).

b) Cota-Parte do ITR: informa que foram identificados dois lançamentos de Redutora do Fundeb que deveriam ser



contabilizados na Redutora do IPVA (R\$ 726,43 e R\$ 1.014,83), mas foram contabilizados como ITR, gerando a diferença de R\$ 1.777,26 apurada pela equipe técnica. Manifesta que efetuou as correções e os ajustes não interferiram nas bases de cálculos constitucionais, pois foi uma inversão de contabilização de contas redutoras. Envia a comprovação das correções dos registros contábeis (**ANEXO II**).

Junta o Relatório para a Conferência da Receita do ITR (fl. 44/45).

c) Cota Parte IPVA: informa que a equipe técnica do Tribunal apurou divergência no valor de R\$ 11.590,84 na receita do IPVA, mas R\$ 1.777,26 foi registrado na redutora da conta do ITR e a diferença de R\$ 9.813,58 não foi identificada pela equipe da Prefeitura, pois a conferência entre o registro contábil e o demonstrativo do banco está correta. Manifesta que é possível que a equipe do Tribunal tenha deixado de computar o valor em 31/8/2021 no seu relatório técnico. Encaminha o demonstrativo do Banco do Brasil e o relatório do registro diário das receitas do IPVA (**ANEXO III**).

Junta os extratos bancários mensais da conta do IPVA (fl. 46/74) e o Relatório para a Conferência da Receita do IPVA (fl. 75/80).

31.08.2021	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 2.453,39 D
	IPVA	R\$ 12.286,97 C
	TOTAL:	R\$ 9.813,58 C

d) Cota Parte ICMS: informa que a equipe técnica da Prefeitura não apurou o valor da arrecadação de R\$ 30.899.411,52 descrito no relatório técnico. Expõe que elaborou uma tabela diária de arrecadação da receita e suas redutoras, conforme os valores demonstrados no Banco do Brasil, mas apurou o valor de R\$ 31.518.706,30. Afirma que, com base na sua planilha, a equipe da Prefeitura identificou uma divergência de R\$ 6.644,03, lançada equivocadamente na rubrica do ICMS, o que provocou ajustes das receitas entre as rubricas de receitas, conforme os Anexos 2 e 10 da receita encaminhados para substituição junto à Câmara Municipal (protocolo em anexo). Relata que esses dois anexos foram republicados em 23 de junho de 2022 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Edição nº 4.009, e em <https://www.novaubirata.mt.gov.br/Publicacoes/Orcamentos/> (Portal Transparência do Município), de acordo com documentos em anexo.

Junta o Relatório para a Conferência da Receita do ICMS (fl. 84) e os extratos bancários mensais da conta do ICMS (fl. 85/96) e as republicações dos Anexos 2 e 10 da Receita (**ANEXO V**).

Pede a desconsideração do apontamento, pois os documentos anexos comprovam que foram realizados os ajustes necessários para sanar as divergências entre os registros na contabilização das receitas.

Análise da defesa:

A análise dessa irregularidade está descrita no Apêndice A.

Conclui-se que as diferenças relacionadas no relatório técnico preliminar relativas às escriturações dos valores das receitas de transferências foram sanadas pela Administração da Prefeitura.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46 no valor total de R\$ 336.847,19. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o quadro 1.3- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, detectou-se que houve a abertura de R\$ 336.847,19 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 29 e 46, conforme baixo:

Fonte	Descrição da fonte	Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 625,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 336.222,19
	Total	R\$ 336.847,19

Manifestação da defesa:

O Prefeito informa que utilizou das Especificação das Fontes para fins de controle da arrecadação por fontes, cujo projeto de lei de excesso de arrecadação foi sancionado por ele de forma detalhada em nível de especificação de fontes, conforme quadro elaborado pela equipe técnica da prefeitura (fl. 12).

Considera que os recursos recebidos dentro das especificações têm finalidades específicas, conforme as suas leis e portarias e, não havendo previsão inicial na LOA na especificação das fontes e certo que o Município obteve excesso de arrecadação. Entende que este apontamento não deve prosperar pois houve cumprimento do art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Demonstra, conforme dados enviados para o sistema Aplic, que houve excesso de arrecadação nas duas especificações de fontes de recursos, conforme quadro elaborado pela equipe técnica da prefeitura (fl. 13).

Observa que, nos créditos abertos dentro de cada recurso específico através das destinações, havia arrecadação suficiente para aportar os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação. Entende que agiu conforme autorização legislativa e utilizou-se de especificações de fontes de controle de abertura de créditos adicionais dentro do valor do excesso de arrecadação.

Pede que o apontamento seja desconsiderado.

Análise da defesa:

Entende-se que o primeiro quadro enviado pela Defesa (datado de 31/7/2021) atende os números 5 e 6 da Resolução de Consulta nº 26/2015, transcritos a seguir.

5) a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os



resultados fiscais do exercício;

6) a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

Em 31/7/2021, então, na Fonte 46 havia uma previsão de déficit na subfonte 000000 de R\$ 1.722.218,36 e uma previsão de superávit nas outras subfontes de R\$ 1.630.317,06, ou seja, em 31/7/2021, já havia uma tendência de que a arrecadação na Fonte 46 seria deficitária no valor de R\$ 91.901,30.

déficit na subfonte 000000 de: R\$ 1.722.218,36
superávit nas outras subfontes de R\$ 1.630.317,06 (-)
Fonte 46 seria deficitária em R\$ 91.901,30

O segundo quadro confirmou essa tendência de déficit de excesso de arrecadação na Fonte 46 em 31/12/2021:
déficit na subfonte 000000 de: R\$ 1.720.916,12
superávit nas outras subfontes de R\$ 645.666,93 (-)
Fonte 46 foi deficitária em R\$ 1.075.249,19

O raciocínio da Defesa não tem fundamento porque, embora a maioria das especificações da Fonte 46 tenham arrecadação superavitária, quando elas são calculadas com o déficit na especificação 000000, as Fonte 29 e 46 são deficitárias se analisadas sinteticamente.

Os quadros apresentados pela Defesa confirmam que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46 no total de R\$ 336.847,19, conforme apurado pelo sistema Conex-e.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Na abertura dos créditos adicionais especiais pelas Leis nº 944 e 977/2021 não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Analizando os artigos primeiros das Lei nº 944/2021 e 977/2021 que autorizaram a abertura de créditos especiais, constatou-se que ambas não asseguraram compatibilidade com a LDO pois estes artigos dispõem o seguinte conforme exemplo da Lei nº 977/2021: "Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 499.286,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos e oitenta e seis reais), nos termos do Inciso II do art. 41 e art. 42 da Lei 4.320/1964, para inclusão de dotações e fontes de recursos no Orçamento vigente."

Aguardava-se uma redação **explícita** dos artigos primeiros dessas duas leis, conforme aquela da Lei nº 2.509 de 5



de abril de 2021 do município de **Nova Mutum**:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar alterações nos Anexos da Lei Municipal nº 2.160, de 12 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual, alterada pela Lei Municipal nº 2.471, de 16 de dezembro de 2020 e aos anexos da Lei Municipal nº 2.472, de 16 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, Lei Municipal nº 2.473, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Orçamento Anual de 2021 do Município em favor da Secretaria Municipal de Saúde."

Assim, inexiste previsão legislativa em Nova Ubiratã para que se procedesse às alterações nas peças orçamentárias de 2021 para que houvesse compatibilidade entre elas, conforme disposto na Constituição da República e na LRF.

Manifestação da defesa:

O Prefeito informa que é constante a abertura de créditos especiais para atender situações imprevistas no orçamento e, em todas as leis que autorizaram este tipo de crédito, o Poder Executivo solicitou autorização legislativa quando havia nova ação ou programa no PPA/LDO/LOA: isso porque o PPA/LDO são elaborados até o nível de ação com a seguinte estrutura: Órgão, Unidade, Função, Programa, Projeto/Atividade.

Ensina que o elemento de despesa está presente somente na LOA e que a inclusão de um novo elemento de despesa dentro de uma ação existente no PPA/LDO necessita de autorização legislativa. Explica que o sistema Aplic recepciona as informações do PPA/LDO somente até o nível de projeto-atividade, conforme as imagens do Leiaute da XML do Aplic - PPA e Leiaute da XML do Aplic - LDO constante da folha 15 do Documento Digital nº 148797/2022.

Questiona se o Município não elaborou o PPA nem a LDO até o nível de elemento da despesa e ainda não encaminhou neste nível de detalhamento para este Tribunal de Contas, como é possível contrariar o art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Análise da defesa:

A figura a seguir é parte da Lei nº 958 de 28 de setembro de 2021, a qual explicitamente informa que abre créditos especiais e que as leis relativas ao PPA e à LDO devem ser atualizadas para que haja compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário do Município.



Art. 4º Fica autorizado a atualização dos anexos da Lei Municipal 769/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual período 2018 a 2021 e da Lei Municipal 917/2020 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVA UBIRATÃ, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE SETEMBRO DE
2021.**

EDEGAR JOSÉ BERNARDI
Prefeito Municipal

Isso não aconteceu, porém, nos textos das duas leis que abriram créditos especiais e que foram mencionadas no relatório técnico preliminar das contas de governo (Leis 944 e 977/2021). No relatório técnico preliminar não foi colocado como evidência da irregularidade o detalhamento da despesa, como justificou o Prefeito, mas as omissões dos textos das leis de abertura de créditos adicionais especiais para que se procedessem as alterações no PPA e na LDO.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

- a) seguir as recomendações contidas na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP em relação à abertura de créditos adicionais com disponibilidade de fonte de recursos de excesso de arrecadação;
- b) publicar lei de abertura de créditos adicionais especiais que sejam explícitas as atualizações do PPA e da LDO para que haja compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanou-se a irregularidade relativa ao item 1.1 e foram mantidas as irregularidades 2.1 e 3.1, conforme seguem as descrições a seguir.



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas.

EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46 no valor total de R\$ 336.847,19. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Na abertura dos créditos adicionais especiais pelas Leis nº 944 e 977/2021 não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2022.

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



APÊNDICE - A - Análises das diferenças das receitas

APÊNDICE - A

Análises das diferenças das receitas

ANÁLISE DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE

Irregularidade: CB02 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Resumo do Achado: Diferenças entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil

DIFERENÇA DO ICMS

Transferências Constitucionais e Legais	BANCO DO BRASIL (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
ICS - ICMS ESTADUAL	R\$ 30.899.411,52	R\$ 31.525.350,33	-R\$ 625.938,81
IPVA	R\$ 1.037.497,41	R\$ 1.049.088,25	-R\$ 11.590,84

Coluna A: Banco do Brasil - Consulta Beneficiário - Disponível em Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária

Em relação à diferença existente na escrituração das receitas do ICMS no valor de R\$ 625.938,81, a equipe de auditoria apurou no relatório técnico preliminar o total de R\$ 30.899.411,52, com base na consulta no site do Banco do Brasil.

Quadro 1 - Transferências constitucionais e legais – Valores do Banco do Brasil para o ICMS e para o IPVA

Imposto	ICMS	IPVA
Janeiro e fevereiro de 2021	3.849.769,41	156.930,94
Março e abril de 2021	4.647.789,94	205.475,02
Maio e junho de 2021	4.711.510,86	122.388,47
Julho e agosto de 2021	5.142.775,35	204.836,31
Setembro e outubro de 2021	6.463.272,81	222.842,86
Novembro e dezembro de 2021	6.084.293,15	125.023,81
Totais	30.899.411,52	1.037.497,41

Fonte: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo> em 27/05/2022

Os dados enviados pela Defesa no Documento Digital nº 148797/2022 incluem os extratos bimestrais da conta do ICMS do Banco do Brasil e há diferença apenas no quarto bimestre quando há o valor líquido de R\$ 5.759.682,69 enquanto no relatório técnico foi calculado R\$ 5.142.775,35, conforme quadro acima, gerando a diferença de R\$ 616.907,33. Essa diferença de R\$ 616.907,33 coincide com o valor líquido do dia 31/8/2021, ou seja, ao valor calculado pela equipe de auditoria no relatório técnico deve ser acrescenta:

R\$ 30.899.411,52 +

R\$ 616.907,33

R\$ 31.516.318,85

Figura 1 – Extrato do ICMS do quarto bimestre de 2021 enviado pela Defesa

31.08.2021	COTA-PARTE	R\$ 771.134,16 C
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 154.226,83 D
	TOTAL:	R\$ 616.907,33 C
TOTAIS	COTA-PARTE	R\$ 7.199.603,30 C
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 1.439.920,62 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.439.920,62 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 7.199.603,30 C
	TOTAL DOS REPASSES NO PERÍODO	
	DEBITO BENEF.	R\$ 1.439.920,62 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 7.199.603,30 C

JULHO E AGOSTO DE 2021

Figura 2 - Extrato do ICMS do quarto bimestre de 2021 considerado pela equipe de auditoria no relatório técnico

TOTAIS	COTA-PARTE	R\$ 6.428.469,14 C
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 1.285.693,79 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.285.693,79 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 6.428.469,14 C

Alterando o valor transferido do ICMS no extrato do Banco do Brasil para R\$ 31.516.318,85, a diferença para o valor escriturado de R\$ 31.525,350,33 diminui para R\$ 9.031,48, que é o somatório dos ajustes acontecidos dia 31/12/2021 no Relatório para Conferência da Receita deste imposto (fl. 84), conforme a seguir:

Anulações Orçamentárias

31/12/2021	000001	0208	00172801110000000000	Cota Parte do ICMS Principal	3.369,58
31/12/2021	000002	0208	00172801110000000000	Cota Parte do ICMS Principal	3.274,35
31/12/2021	000003	0208	00172801110000000000	Cota Parte do ICMS Principal	2.387,55
				Total das Anulações Orçamentárias	9.031,48
				TOTAL GERAL	31.516.318,85

Assim, entende-se que o valor total transferido no extrato do Banco do Brasil de R\$ 31.516.318,85 é igual ao contabilizado pelo Município, de acordo com os valores constantes do Anexo 2 da Receita Retificado publicado na imprensa oficial (fl. 101 e 104).

17280111.00.00 – Cota-Parte do ICMS: R\$ 39.395.398,24

17280111.00.00 – Cota-Parte do ICMS: R\$ 7.879.079,39 (-)

Valor da receita líquida : R\$ 31.516.318,85

Transferência	Banco do Brasil	Registrado no Anexo 2 Retificado	Diferença
ICMS	31.516.318,85	31.516.318,85	0,00

DIFERENÇA DO IPVA

Transferências Constitucionais e Legais	BANCO DO BRASIL (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
ICS - ICMS ESTADUAL	R\$ 30.899.411,52	R\$ 31.525.350,33	-R\$ 625.938,81
IPVA	R\$ 1.037.497,41	R\$ 1.049.088,25	-R\$ 11.590,84

Coluna A: Banco do Brasil - Consulta Beneficiário - Disponível em Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária

Em relação à diferença existente na escrituração das receitas do IPVA no valor de R\$ 11.590,84, a equipe de auditoria apurou no relatório técnico preliminar o total de R\$ 1.037.497,41, com base na consulta no site do Banco do Brasil

Concorda-se com a explicação da Defesa as duas parcelas da diferença tem fundamento.

Conforme a imagem acima, a receita arrecadada escriturada do IPVA em 2021 foi o valor de R\$ 1.049.088,25, mas devido ao ajuste da receita do ITR no valor de **R\$ 1.777,26**, este valor diminuiu para R\$ 1.047.310,99, de acordo com o Anexo 2 Receita Retificado publicado na imprensa oficial (fl. 101 e 104).

17280121.00.00 – Cota-Parte do ICMS: R\$ 1.309.137,43

17280121.00.00 – Cota-Parte do ICMS: R\$ 261.826,14 (-)

Valor da receita líquida : R\$ 1.047.310,99

Para o valor da receita líquida arrecadada de R\$ 1.047.310,99 ser igual aos créditos do extrato bancário do Banco do Brasil falta a contabilização-escrituração do valor líquido de 31/8/2021 de R\$ 9.813,58, o qual não foi considerado pela equipe de auditoria na elaboração do relatório técnico preliminar.

Assim, entende-se que o valor do total dos créditos dos extratos bancário do Banco do Brasil é igual ao escriturado na receita de IPVA retificada de R\$ 1.047.310,99.

Transferência	Banco do Brasil	Registrado no Anexo 2 Retificado	Diferença
IPVA	1.047.310,99	1.047.310,99	0,00

Transferências do IPI Exportação e do ITR

DIFERENÇA DO IPI

Diferenças lançadas no relatório técnico preliminar dessas duas receitas oriundas do site da STN.

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.458.162,59	R\$ 10.458.162,59	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 0,00	R\$ 230.166,98	-R\$ 230.166,98
Cota-Parte ITR	R\$ 1.889.142,31	R\$ 1.887.365,05	R\$ 1.777,26

O quadro acima mostra que a **receita arrecadada do IPI** contabilizada pela Prefeitura e considerada no relatório técnico preliminar foi de R\$ 230.166,98.

Com o acréscimo de receita oriunda de ajuste efetuado na receita do ICMS no valor de R\$ 9.031,48 o valor da receita do IPI aumentou para R\$ 239.198,46, como escriturado no Anexo 2 da Receita retificado (conta contábil 17280.131.00).

Os valores existentes nos extratos bancários do Banco do Brasil (destacados em amarelo) foram somados e correspondem ao valor escriturado no Anexo 2 da Receita Retificado.

Transferência	Banco do Brasil	Registrado no Anexo 2 Retificado	Diferença
Cota-Parte IPI Expo	239.198,46	239.198,46	0,00

DIFERENÇA DO ITR

Em relação à receita do **ITR**, a diferença de R\$ 1.777,26 foi ajustada retirando do IPVA e aumentando para o ITR, zerando a diferença entre o valor recebido da STN e o escriturado no Anexo 2 da Receita Retificado (fl. 101 e 104 do Documento Digital nº 148797/2022).

17180151.00.00 – Cota-Parte do ITR: R\$ 2.361.427,71

17180151.00.00 – Cota-Parte do ITR: R\$ 472.285,40 (-)

Valor da receita líquida : R\$ 1.889.142,31

Transferência	Banco do Brasil	Registrado no Anexo 2 Retificado	Diferença
ICMS	1.889.142,31	1.889.142,31	0,00

Conclui-se que as diferenças relacionadas no relatório técnico preliminar relativas às escriturações dos valores das receitas de transferências foram sanadas pela Administração da Prefeitura.